

III - estejam em áreas afetadas ou em processo de afetação para a implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou de provisão habitacional, de reservas indígenas, de áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de rodovias e ferrovias federais, de vias federais de comunicação e de áreas reservadas para construção de estruturas geradoras de energia elétrica, linhas de transmissão, ressalvados os casos especiais autorizados na legislação federal, ouvidos os órgãos competentes;

IV - não seja comprovado o efetivo aproveitamento do imóvel;

V - incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial; e

VI - cuja utilização não esteja de acordo com as posturas, zoneamento e legislação locais, mediante manifestação do município quanto ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT).

Art. 13. A SPU poderá realizar inscrição de ocupação em terrenos da União inseridos em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, inclusive em Área de Preservação Permanente - APP, observados os prazos da Lei nº 9.636, de 1998, devendo ser comprovado perante o órgão ambiental competente que a utilização não concorre nem tenha concorrido para comprometimento da integridade dessas áreas, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.240, de 2016, mediante manifestação formal e circunstanciada de órgãos ou entidades ambientais competentes.

§ 1º O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção de licenças urbanísticas, ambientais e outras eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput não se aplica aos bens de uso comum do povo.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 14. A unidade de Destinação do Patrimônio da SPU/UF é responsável por instruir e analisar o processo de outorga de inscrição de ocupação.

Art. 15. A unidade de Caracterização do Patrimônio da SPU/UF é responsável por identificar o imóvel objeto da inscrição de ocupação e analisar a comprovação do efetivo aproveitamento da área.

Art. 16. Nas zonas onde não estejam demarcadas e discriminadas, na forma da lei a linha do preamar médio - LPM de 1831 ou a linha média das enchentes ordinárias - LMEO, a inscrição de ocupação poderá ser autorizada se o terreno for presumidamente de propriedade da União.

Art. 17. Comprovado o efetivo aproveitamento, e sendo sua manutenção de interesse da União, a inscrição de ocupação será formalizada mediante Certidão de Outorga (Anexo I) devidamente assinada pelo Superintendente do Patrimônio da União.

Art. 18. A SPU/UF encaminhará uma via da Certidão de Outorga ao interessado para ciência de suas condições, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR, juntando uma via da certidão a livro próprio.

Art. 19. O Secretário do Patrimônio da União é a autoridade competente para a outorga e a transferência de ocupação em áreas de domínio da União, com extensão igual ou superior a 500.000,00m² (quinhentos mil metros quadrados).

§ 1º Considera-se para o cálculo da área referida no caput:

I - os terrenos que tenham sido objeto de desmembramento sem registro cartorial, ainda que as áreas remanescentes individualizadas possuam metragem inferior ao estabelecido no caput; e

II - os terrenos que tenham sido objeto de unificação que resulte em área igual ou superior ao definido neste dispositivo.

§ 2º Os processos previstos no caput, havendo dúvida jurídica, devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica - CONJUR, devidamente instruídos.

Art. 20. Os processos administrativos de competência do Secretário do Patrimônio da União devem ser encaminhados à Unidade Central da SPU - SPU/UC com manifestação formalizada pelo Superintendente da SPU/UF quanto à conveniência e oportunidade da inscrição, acompanhada das razões que fundamentem a outorga ou a transferência, mediante instrução do processo com os devidos documentos previstos nesta IN.

Art. 21. No âmbito da SPU/UF, havendo dúvida jurídica, o processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica da União no Estado - CJU/UF.

Art. 22. A SPU/UF fará publicar no Diário Oficial da União - DOU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da outorga ou da transferência da inscrição de ocupação, extrato do ato.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO

Art. 23. Os procedimentos de transferência de titularidade de imóveis da União em regime de ocupação estão previstos na Instrução Normativa SPU nº 1, de 09 de março de 2018.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 24. A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela SPU.

Art. 25. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de ocupação será feita por meio de Documento Arrecadação Receitas Federais - DARF e proporcional à data da assinatura da Certidão de Outorga da inscrição de ocupação.

Art. 26. As hipóteses e procedimentos de isenção de taxa de ocupação estão previstos no Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, na Portaria SPU nº 233, de 2008, na Portaria SPU nº 215, de 2015 e na Instrução Normativa SPU nº 05, de 2010.

Art. 27. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmos referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.

Parágrafo único. O domínio da União sobre as ilhas costeiras permanece nos casos em que a sede do município tenha sido nelas instalada após 05 de maio de 2005, conforme disposto na Instrução Normativa SPU nº 2, de 27 de julho de 2018.

CAPÍTULO VIII DA REVOGAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 28. A União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação regularmente inscrita, podendo a inscrição de ocupação ser revogada ou cancelada mediante decisão fundamentada do Superintendente do Patrimônio da União, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

Art. 29. O Secretário do Patrimônio da União pode, a qualquer tempo, por motivos relevantes devidamente justificados, avocar a revogação ou o cancelamento de qualquer inscrição de ocupação que contrarie o interesse público ou a legislação patrimonial.

Art. 30. Os imóveis passíveis de cancelamento ou revogação de inscrição de ocupação, devem ser identificados por intermédio de relatórios, circunstâncias relatadas em processos administrativos, requerimento de terceiros ou do ocupante, ou ato de ofício dos servidores da SPU/UF.

Art. 31. São ainda causas para a revogação ou o cancelamento da inscrição de ocupação, a depender do caso:

- I - solicitação do ocupante;
- II - declaração de interesse do serviço público de área sob regime de inscrição de ocupação;
- III - inadimplemento do pagamento das taxas de ocupação por 3 (três) anos consecutivos;
- IV - ocorrência de dano ambiental decorrente da utilização da área inscrita;
- V - ocorrência de dano ao patrimônio da União;
- VI - uso contrário às posturas, zoneamento e legislação locais;
- VII - impedimento do acesso às praias, às áreas de uso comum do povo, aos terrenos da União ou de terceiros; ou
- VIII - abandono do imóvel.

§ 1º A revogação da inscrição de ocupação aplica-se aos casos dos incisos I e II do caput, e o cancelamento aplica-se aos casos em que a motivação ampare-se nos incisos III a VIII.

§ 2º Para fins do inciso VIII do caput, constitui-se abandono do imóvel a descontinuidade do efetivo aproveitamento nos termos especificados nesta IN, pelo período de 3 (três) anos consecutivos.

Art. 32. No caso do inc. III do art. 31, a SPU/UF deverá notificar o responsável do inadimplemento de seus débitos conforme os procedimentos previstos na Instrução Normativa SPU nº 001, de 2015.

§ 1º o débito, ou comunicada idêntica ocorrência pela Procuradoria da Fazenda Nacional (de ofício, pelo Procurador da Fazenda Nacional, ou a requerimento da SPU/UF), quando existente

Executivo Fiscal, poderá ser apreciado requerimento do interessado no restabelecimento da inscrição de ocupação, desde que ausente interesse público em sentido contrário, ouvindo-se previamente a Procuradoria Regional da União quanto à viabilidade de extinção da Ação eventualmente proposta.

§ 2º Cancelada a inscrição de ocupação e ainda não adotada a providência administrativa da SPU/UF necessária à propositura de medida judicial de reintegração de posse, a SPU/UF poderá, a requerimento do interessado, restabelecer a inscrição de ocupação, mediante prévia regularização das receitas inadimplidas, diretamente na SPU/UF ou, quando for o caso, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 33. Verificadas as ocorrências dos incisos IV a VIII do art. 31, a SPU/UF notificará o ocupante, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do AR, ou da publicação de edital, comprovar a reversão dos danos ou a adequação devida.

Parágrafo único. Nos casos do caput a SPU/UF deve verificar a possibilidade de celebração de termo de compromisso nos moldes dos art. 19 da Instrução Normativa SPU nº 01, de 2017 que disciplina a atividade de fiscalização dos imóveis da União.

Art. 34. Para fins da indenização por ocupação irregular e desocupação dos imóveis da União aplicar-se-á o disposto nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa SPU nº 01, de 2017.

Art. 35. Os procedimentos de notificação, contagem de prazos, defesa, instrução e julgamento, recurso, entre outros que se façam necessários, devem seguir a Instrução Normativa SPU nº 01, de 2017, no que couber.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Na hipótese de desmembramento de áreas da União, constatado regime diverso da inscrição de ocupação em terrenos que sejam resultado do mesmo fracionamento, será notificado o inscrito para requerer a alteração do seu regime de destinação, desde que os terrenos remanescentes possuam a mesma origem da área desmembrada.

Art. 37. É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de inscrição de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando:

I - realizado pela própria União, em razão do interesse público; ou

II - solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

Art. 38. A realização de obras nos terrenos regularmente inscritos em ocupação não necessitam de autorização prévia, sendo obrigação do ocupante observar a legislação e as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Será necessária a autorização para aterro, obras e instalação de equipamentos em áreas contíguas aos imóveis inscritos em ocupação, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1988.

Art. 39. Nos casos de terrenos situados dentro da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares, quando o adquirente dos direitos de ocupação for pessoa estrangeira, física ou jurídica, ou pessoa jurídica brasileira cuja maioria do capital social pertença a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, a inscrição de ocupação e sua transferência dependerá de prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

Art. 40. A SPU poderá, a qualquer tempo, emitir notificação aos ocupantes, regulares ou não, de áreas da União para que comprovem, nos termos desta IN, o efetivo aproveitamento da área.

Parágrafo único. A notificação será realizada pela SPU/UF, por edital publicado divulgado em sítio eletrônico e publicado, no Diário Oficial da União - DOU, bem como e mediante aviso publicado 3 (três) vezes, durante o período de convocação, nos 2 (dois) jornais de maior circulação local, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogadas a Portaria nº 259, de 10 de outubro de 2014; a Instrução Normativa nº 01, de 9 de setembro de 1986; a Orientação Normativa GEARP nº 005, de 11 de maio de 2001, aprovada pela Portaria nº 160, de 21 de setembro de 2001 e as demais disposições em contrário.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

ANEXO I

Modelo de Certidão de Outorga de Inscrição de Ocupação

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União-SPU	Certidão de Outorga de inscrição de ocupação
--	--

1. IDENTIFICAÇÃO

Endereço do imóvel	
Bairro:	CEP:
Cidade:	UF:

RIP:		Localizado na Zona: Urbana () Suburbana () Rural ()	
Conceituação:			
() Terrenos de Marinha	() Terrenos marginais de rios	() Terras ocupadas pelos índios	() Colônias militares extintas
() Plataforma continental	() Sítios arqueológicos / pré-históricos	() Situados em ilha	() Terras ocupadas por remanescentes de Quilombos
() Terrenos acrescidos de marinha	() Terrenos acrescidos de marginais de rios	() Extintos aldeamentos indígenas	() Terras interiores
() Cavidades naturais / subterrâneas	() Unidade de Conservação	() Faixa de fronteira	() Glebas arrecadadas pelo INCRA
Fração Ideal:	Área Total:	Área da União:	
Coordenada:		Tipo de Coordenada () UTM () Lat / Long	



2. UTILIZAÇÃO

() Residencial	() Exploração Mineral
() Exploração Agrícola	() Religiosa
() Comercial	() Exploração Marítima
() Exploração Agropecuária	() Pública
() Industrial	() Recreativa

3. DADOS DO OCUPANTE

Nome:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	CEP:
Cidade:	UF:
Representante Legal:	CPF:
Endereço:	CEP:
Cidade:	UF:

4. Condições:

4.1 Neste ato a Secretaria do Patrimônio da União representada por _____, Superintendente do Patrimônio da União em (UF), reconhece como ocupante da área da União acima especificada _____, inscrito no CPF/CNPJ sob nº _____, com residência/sede em _____, cidade, UF.

4.2 Nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 a Inscrição de Ocupação é ato administrativo precário, por meio do qual a União reconhece o direito de ocupação e uso da área de sua propriedade nesta certidão identificada, não garantindo direitos possessórios sobre a área.

4.3 A presente outorga restringe-se aos usos permitidos na legislação de uso do solo e posturas locais, bem como ao respeito à legislação ambiental incidente sobre o imóvel.

4.4 O ocupante se obriga ao pagamento de taxa anual de ocupação conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pela Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

4.5 O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção de licenças urbanísticas, ambientais e outras eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.

4.6 O ocupante responsabiliza-se por manter a SPU/UF atualizada quanto à alteração da atividade que caracteriza o efetivo aproveitamento do imóvel.

4.7 A SPU poderá a qualquer tempo substituir o instrumento precário da inscrição de ocupação por outro instrumento de destinação, observados os quesitos legais.

5. Da Transferência dos Direitos de Ocupação:

5.1 A transferência dos direitos de ocupação da área somente se dará após autorização da SPU, com a emissão de Certidão de Autorização de Transferência, quitadas as taxas e laudêmio, respeitadas as restrições da legislação.

5.1.1 A transferência se consolidará mediante averbação pela SPU no cadastro do imóvel.

5.2 Concluída a transmissão de direitos no Cartório competente, o adquirente deverá requerer à SPU/UF que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

6. Estrangeiros

6.1 Nos casos de terrenos situados dentro da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares, quando o adquirente dos direitos de ocupação for pessoa estrangeira, física ou jurídica, ou pessoa jurídica brasileira cuja maioria do capital social pertença a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, a inscrição de ocupação e sua transferência dependerá de prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

6.2 Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

7. Do Cancelamento e Revogação da Inscrição de Ocupação:

7.1 A União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação regularmente inscrita, podendo a inscrição de ocupação ser revogada ou cancelada mediante decisão fundamentada do Superintendente do Patrimônio da União, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

7.2 São ainda causas para a revogação ou o cancelamento da inscrição de ocupação, a depender do caso:

- I - solicitação do ocupante;
 - II - declaração de interesse do serviço público de área sob regime de inscrição de ocupação;
 - III - inadimplemento do pagamento das taxas de ocupação por 3 (três) anos consecutivos;
 - IV - ocorrência de dano ambiental decorrente da utilização da área inscrita;
 - V - ocorrência de dano ao patrimônio da União;
 - VI - uso contrário às posturas, zoneamento e legislação locais;
 - VII - impedimento do acesso às praias, às áreas de uso comum do povo, aos terrenos da União ou de terceiros; ou
 - VIII - abandono do imóvel.
- UF, _____ de _____ de 20_____.

SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (UF)

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº262 de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU nº211, de 3 de novembro de 2016, Seção 1, Página nº67, Processo nº 04921.000831/2012-92, no art. 1º, onde se lê: "nº01", leia-se "nº02" e no art. 2º, onde se lê: "construção, instalação e operação de Terminal de Uso Privado", leia-se: "atividade de Estaleiro(construção, manutenção e reparos de embarcações)."

Ministério do Trabalho

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 893, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2017, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, a Decisão Normativa nº 161, de 1º de novembro de 2017, e a Portaria nº 65, de 28 de fevereiro de 2018, do Tribunal de Contas da União (TCU), e segundo a Portaria nº 500, de 8 de março de 2016, da Controladoria-Geral da União (CGU);

Considerando que a SecexFazenda do TCU autorizou no Sistema eContas o envio do Relatório de Gestão do FGTS até o dia 30 de agosto de 2018;

Considerando que, apesar das ressalvas relacionadas ao FI-FGTS, o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S.S considerou que as demonstrações financeiras e contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS, em 31 de dezembro de 2017, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data; e

Considerando que os Pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração da CAIXA foram concluídos e anexados ao Relatório de Gestão do FGTS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2017, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU) a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pelos órgãos de controle, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 895, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece o índice para a realização da distribuição do resultado positivo do FGTS referente ao exercício de 2017.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o § 5º do artigo 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando a Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incremento especial da rentabilidade das contas vinculadas por meio da distribuição de parte de resultado do FGTS;

Considerando a autorização do Conselho Curador do FGTS para a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício do ano anterior, por meio da Resolução nº 854, de 18 de julho de 2017;

Considerando o resultado líquido do FGTS, em 2017, de R\$ 12.464.531.044,33 (doze bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, quarenta e quatro reais e trinta e três centavos); e

Considerando o somatório do saldo das contas vinculadas para fins de distribuição de R\$ 361.829.222.320,88 (trezentos e sessenta e um bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) em 31 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Distribuir, até 31 de agosto de 2018, o montante de R\$ 6.232.265.522,16 (seis bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) referente à 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido do FGTS, em 2017, sendo definido o índice de 0,01722432 a ser utilizado nas contas vinculadas com saldo positivo em 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 894, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o Relatório de Gestão do FI-FGTS do exercício de 2017, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, a título de prestação de contas anual.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, e

Considerando que o Relatório de Gestão do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), exercício 2017, apresentado pela Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora e Gestora do FI-FGTS, foi elaborado conforme Instrução Normativa - TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, Decisão Normativa - TCU nº 161, de 01 de novembro de 2017, Decisão Normativa - TCU nº 163, de 06 de dezembro de 2017, e Portaria - TCU nº 65,

de 28 de fevereiro de 2018, e Portaria - CGU nº 500, de 8 de março de 2016.

Considerando que, de acordo com o parecer da KPMG Auditores Independentes, houveram ressalva relacionada aos investimentos em operações que tiveram suas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2017, emitidas e acompanhadas dos relatórios de seus auditores independentes, contendo ressalvas relacionadas a limitação de escopo, de empresas cujas demonstrações financeiras ainda não haviam sido emitidas até a data de divulgação do relatório da KPMG e, também por investimentos, relacionados a empresas e grupos econômicos em processo de investigação judicial e medidas conduzidas pela Justiça Federal e Ministério Público Federal, referentes a práticas de corrupção e lavagem de dinheiro;

Considerando que, apesar das ressalvas apontadas acima, a KPMG considerou que as demonstrações financeiras do FI -FGTS apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FI-FGTS em 31 de dezembro de 2017 e o desempenho de suas operações do exercício findo nessa data;

Considerando que, na manifestação da Auditoria Independente, não se verificou consignado apontamento que, de fato, contrarie definições exarada pelo Conselho Curador do FGTS acerca da exposição máxima de risco dos investimentos ou de limite máximo de participação dos recursos por setor, por empreendimento e por classes de ativos, conforme definidos na Política de Investimento do FI-FGTS, respeitados ainda os requisitos técnicos aplicáveis, bem como os dispositivos constantes da Lei nº 11.491, de 21 de junho de 2007, e da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007;

Considerando que a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho se posicionou como sendo competência do Conselho Curador do FGTS manifestar-se sobre as contas do FI-FGTS, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 462, de 2007, da Comissão de Valores Mobiliários; e

Considerando que o FI-FGTS apresentou, ao final do exercício de 2017, a rentabilidade líquida das cotas de 5,34% e a rentabilidade acumulada, desde a sua criação, de aproximadamente 74,94%, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), referente ao exercício 2017, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas anual.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pelos órgãos de controle, devendo, para isso, designar grupo de trabalho específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho